



1226

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCON-FUND .PROTEÇÃO DEFESA
CONSUMIDOR**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ANTONIO CELSO AGUILAR COZZE

APELAÇÃO nº 0044517-82.2010.8.26.0053
Origem: 0044517-82.2010.8.26.0053 - 9ª VFP

TJSP/INSCRIÇÃO 16027/2017.00119204-4(44)

**A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON/SP**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ
sob nº 57.659.583/0001-84, nos autos da apelação interposta por **DR. OETKER
BRASIL LTDA**, vem, tendo em vista a alegação de que a diferença referente à multa,
feita pela embargante, não é devida, esclarecer o que segue:

A embargante sofreu autuação pela embargada em 17/02/09,
tendo a decisão final do processo administrativo sido publicada em 14/10/2010,
ocorrendo o vencimento da penalidade em 13/11/10. (doc. 01).

Não tendo a embargante quitado o débito, procedeu-se à sua
inscrição na dívida ativa em 02/03/11. (doc. 02)

Proposta a ação anulatória em 01/12/10, efetuou a embargante
depósito de valor referente à multa de R\$ 105.493,33 (cento e cinco mil, quatrocentos e
noventa e três reais e trinta e três centavos) imposta pela embargada, com vencimento
em 13/11/10. (doc. 03)



1222

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCON-FUND .PROTEÇÃO DEFESA
CONSUMIDOR**

O depósito foi efetuado em 22/12/10, portanto, mais de um mês após o vencimento, sem qualquer atualização.

A citação da embargada ocorreu somente em 29/04/11, ocasião em que o débito já se encontrava inscrito, tendo sido determinada a suspensão da inscrição. (docs. 04/05)

Foi então, efetuado o cálculo, apurando-se a diferença, em 22/12/10, de R\$ 1.371,41 (um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) referente à correção e juros, vez que, repita-se, o depósito foi efetuado mais de um mês após o vencimento. (doc. 06)

O fato foi comunicado ao juízo e, por ocasião do julgamento, determinou-se à embargante efetuasse o depósito do valor integral da multa imposta. (doc. 07)

Os autos foram remetidos ao Tribunal sem que se tivesse cumprido a decisão judicial.

É jurisprudência pacífica dessa E. Corte que o depósito tendente a suspender a exigibilidade do débito deve ser integral, conforme se depreende das decisões proferidas nos seguintes processos: 0035614-58.2010.8.26.0053; 2122106-71.2016.8.26.0000; 1000531-59.2016.8.26.0309; 1016649-39.2015.8.26.0053; 0003944-65.2011.8.26.0053; 0030859-25.2009.8.26.0053; 2206659-51.2016.8.26.0000; 0041484-16.2012.8.26.0053; 0054570-54.2012.8.26.0053; 2100106-77.2016.8.26.0000; 1005571-82.2014.8.26.0053; 0007399-38.2011.8.26.0000; 0129006-91.2006.8.26.0053; 0015337-16.2013.8.26.0053; 0076834-64.2011.8.26.0000; 2104792-15.2016.8.26.0000; 2219100-64.2016.8.26.0000; 2057804-04.2014.8.26.0000; 0006738-93.2010.8.26.0053; 2140791-29.2016.8.26.0000; 0103494-38.2008.8.26.0053; 0007918-47.2010.8.26.0053; 1000135.45.2014.8.26.0053; 0001982-41.2010.8.26.0053; 0002218-22.2012.8.26.0053.



1228

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCON-FUND .PROTEÇÃO DEFESA
CONSUMIDOR**

Em 22/08/14, alguns meses após a determinação de complementação do valor da multa, depositou a embargante a importância singela apurada em 22/12/10, sem qualquer correção e acréscimo de juros, quase 04 (quatro) anos após. (doc. 08)

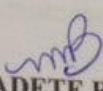
Assim, a importância faltante para a integralização do valor devido alcança, na data do último depósito (22/08/14), descontados os depósitos, alcança o valor de R\$ 1.103,27 (mil cento e três reais e vinte e sete centavos), conforme demonstram os cálculos anexos. (docs. 09/11)

Ante o exposto, requer sejam rejeitados os embargos no tocante à insurgência contra o pedido de complementação, determinando-se à embargante deposite o valor apontados nos cálculos (docs. 09/11), devidamente atualizados pelo IPCAe e acrescidos de juros de mora "pro rata die", até a data do efetivo depósito, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, segunda-feira, 10 de abril de 2017.


MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON

Procuradora do Estado - OAB/SP Nº 106.081